

AO JUÍZO DA 14ª VARA CÍVEL | PRIVATIVA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE ARACAJU – ESTADO DE SERGIPE

Autos do Processo nº 201911401389

JORGE LUIZ HUSEK EMANUELLI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SE sob o n.º 7918, com escritório profissional à Rua Santa Luzia, n.º 590, Bairro São José, CEP: 49.015-190, fone: (79) 3214.9574, e-mail: jlhusek@gmail.com, certo de cumprir a confiança e o múnus como administrador judicial, vem apresentar relatório preliminar nos termos seguintes:

SUMÁRIO

1. O RESTAURANTE MURATTO LTDA
2. MANIFESTAÇÕES NOS AUTOS
3. TRANSPARÊNCIA AOS CREDITORES
4. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
5. SÍNTESE

Após a assinatura do termo de compromisso, o subscritor iniciou os seus trabalhos no **RESTAURANTE MURATTO LTDA**, fazendo os primeiros levantamentos para apresentação do relatório preliminar, cumprindo a determinação inserida no despacho de nomeação do administrador, salientando que já superados, pelo Juízo, as justificativas do art. 48 da lei de recuperação judicial.

1. O RESTAURANTE MURATTO LTDA

A partir da análise inicial, foi constatado o que se segue:

A Recuperanda iniciou as suas atividades em novembro de 2015, no ramo da alta gastronomia, na qualidade de sucessora empresarial da antiga administradora. A empresa em si possui mais de 10 anos de atividade no mercado local, sendo referência na alta gastronomia. Com ótima avaliação em todos os sites do ramo, inclusive com recebimento de prêmios e destaque.

Acontece, porém, que, segundo informações prestadas pela Recuperanda, assumiu a empresa em um período de grave crise econômica financeira no país, sobretudo no estado de Sergipe, ultimamente sob constante ameaça em ver decretado estado de calamidade financeira.

Em um Estado como Sergipe, o menor estado da República Federativa do Brasil, uma crise que já se arrasta a mais de 5 (cinco) anos, impacta diretamente o exercício de atividades empreendedoras, principalmente no ramo de prestação de serviços, no caso em comento, serviços de gastronomia.

Neste sentido, é possível extrair da análise dos documentos contábeis da Recuperanda, a involução do seu faturamento mensal, que iniciou em 2017. A Recuperanda apresentou uma média de faturamento bruto mensal no valor de **R\$ 217.994,36 (duzentos e dezessete mil novecentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos)**. Já no de ano de 2018 o faturamento bruto mensal médio da empresa foi de **R\$ 182.322,72 (cento e oitenta e dois mil trezentos e vinte dois reais e setenta e dois centavos)**. Por sua vez, no corrente ano, o faturamento bruto mensal médio da empresa está no valor de **R\$ 147.402,70 (cento e quarenta e sete mil quatrocentos e dois reais e setenta centavos)**. Percebe-se assim, em um intervalo de 2 anos uma queda de **32,38%** no faturamento bruto da Recuperanda.

Fruto da queda do faturamento, a Recuperanda entrou em uma espiral de dificuldades, que culminaram no acúmulo de dívidas, de natureza trabalhista, fiscal, bancária, junto a fornecedores, prestadores de serviços, comprometendo assim, a solvência com seus credores, ou seja, a capacidade da Empresa saldar seus compromissos com terceiros.

Assim sendo, com a finalidade de cumprir o item “a”, número 7 da Decisão, de 28 de agosto de 2019, que Deferiu o processamento da recuperação judicial, este administrador judicial, relata, que foi realizada no dia 19 de setembro de 2019 (Anexo – Doc. 01), reunião de trabalho com a sócia administradora do RESTAURANTE MURATTO LTDA e seu advogado, onde foram tratados diversos assuntos pertinentes à Recuperação Judicial.

Informa, ainda, que entregou a sócia administradora do Restaurante Muratto Ltda, MARCELA FLORES CARDOSO SOBRAL, o Of. nº 001/2019 – Administrador Judicial, de 19 de setembro de 2019 (Anexo – Doc. 02), onde lista os documentos que deverão ser entregues ao Administrador Judicial, mensalmente, até o dia 20 de cada mês e durante todo o “prazo de fiscalização”, conforme insculpido na Lei nº 11.101/2005.

Por derradeiro, após visita *in loco* no estabelecimento comercial, constatou que a Recuperanda está operando normalmente e que está elaborando o Plano de Recuperação Judicial Especial com a finalidade de superar a crise que assola a Empresa.

2. MANIFESTAÇÕES NOS AUTOS

2.1 Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor GEOVAN MENEZES DOS SANTOS (5067-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190606142403211 às 14:24 em 06/06/2019.

O Banco do Nordeste do Brasil S/A, requer a vinculação aos autos, na condição de INTERESSADO, bem como que se inclua no SCP do TJSE o nome de seu patrono, a fim de receber publicações e intimações no curso da marcha processual.

2.2 Juntada de Emenda da Inicial realizada nesta data. Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ GABRIEL MACEDO BELTRÃO FILHO – 5066 em 15/08/2019 às 12:23:26.

O RESTAURANTE MURATTO LTDA, requer a juntada de Emenda à Inicial, bem como retifica o valor atribuído à causa, o qual passa a ser de R\$ 1.750.528,30 (um milhão, setecentos e cinquenta mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta centavos).

Por fim, reitera a petição inicial em todos os seus termos, pugnando pelo processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei de Recuperação e Falências.

2.3 Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor JOAQUIM LUIZ MENESES DA SILVA (33-P-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190912095401169 às 09:54 em 12/09/2019.

A Procuradoria-Geral da Fazenda da Fazenda Nacional informa, em atenção ao expediente proveniente da 14ª Vara, que os débitos inscritos em Dívida Ativa atingem o montante de **R\$ 853.2750,79**, e requer a revogação da decisão concessiva de recuperação judicial.

2.4 Edital expedido nos termos do Art.52, § 1º da Lei nº 11.101/2005. (enviado para publicação no Diário da Justiça)



ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU/SE

Processo nº 201911401389 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE RESTAURANTE MURATTO EIRELI EPP, CNPJ: 23.633.974/0001-08

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TODOS OS CREDORES E INTERESSADOS, BEM COMO PARA O PÚBLICO EM GERAL, EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PROCESSO Nº 201911401389, NOS TERMOS DO ART. 52, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005.

A Juíza de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, Vânia Ferreira de Barros, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos os credores e interessados, bem como para o público em geral, que por este Juízo e respectiva secretaria, foi requerida por **RESTAURANTE MURATTO EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **23.633.974/0001-08**, com sede na Rua Doutor Bezerra de Menezes, 102, Bairro Coroa do Meio, CEP 49035-240, Aracaju/SE, representada pelo advogado José Gabriel Macedo Beltrão Filho, inscrito na OAB/SE sob nº 50667, com endereço profissional na Rua Campo do Brito, nº 550, Bairro São José, Aracaju/SE, sua Recuperação Judicial, nos termos a seguir resumidos:

3. TRANSPARÊNCIA AOS CREDORES

Focado nas boas práticas em ambiente de Recuperação Judicial, e principalmente na preocupação com a transparência deste Administrador Judicial, com os atos e andamentos do processo de Recuperação Judicial, JORGE HUSEK ADVOCACIA E CONSULTORIA incluiu em seu site www.jlhusekadvocacia.com.br item reservado aos credores e interessados no processo das empresas em Recuperação Judicial e Falências, pelas quais funcionamos na qualidade de AJ.

Neste ambiente são veiculadas informações e orientações do Administrador Judicial para os credores, assim como os documentos e principais peças processuais referentes à Recuperação Judicial. Entendemos que a prévia e adequada disponibilização de informações aos credores

homenageia o princípio da transparência, que deve ser perseguido pelo AJ e oportuniza manifestações céleres as demandas dos interessados.

4. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

O subscritor desta petição vem, perante V. Exa., solicitar que seja fixado os honorários do administrador judicial.

A legislação que criou a Recuperação Judicial traz em seu artigo 24, acima transcrito, critérios que o Magistrado deve verificar ao fixar o valor a ser pago pelo demandante ao Administrador Judicial.

Verificando estes autos, percebe-se, claramente, que todos os critérios trazidos pela legislação são preenchidos de forma significativa, bem como, fica evidente a capacidade de pagamento da Recuperanda, a ver o demonstrativo contábil dos últimos três anos, bem como, o fluxo de caixa projetado para 2019.

Por fim, urge ressaltar a responsabilidade do Administrador Judicial que tratará de créditos e débitos que giram na ordem de R\$ 1.750.528,30 (um milhão setecentos e cinquenta mil quinhentos vinte e oito reais e trinta centavos) e a **necessidade de contratação de perito contábil como auxiliar**, ante a importância de exame, vistoria, avaliação, mensuração e análise detalhada dos documentos contábeis que serão enviados ao AJ pela Recuperanda, o perito contábil tem papel fundamental na emissão de uma “opinião”, por ser especialista com a capacidade de esclarecer dúvidas suscitadas pelos credores, pelo AJ e pelo juízo recuperacional.

Cabe ressaltar, que a presente recuperação foi deferida na forma do art. 53 e 71 da Lei nº 11.101/2025, o qual autoriza a apresentação de **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESPECIAL**, que de forma especial, prevê parcelamento dos créditos em no máximo 36 parcelas mensais e iguais, senão vejamos:

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

~~*I - abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;*~~

I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

~~*II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);*~~

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de

abatimento do valor das dívidas; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

III – preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV – estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Assim, diante do acima apresentado, o peticionante suplica pela fixação dos honorários, **em no máximo 36 parcelas**, salientando, que o administrador já vem trabalhando normalmente seu múnus na Administração Judicial e ainda terá que contratar perito contábil como auxiliar.

5. SÍNTESE

Eis o presente relatório preliminar sobre a situação da empresa em recuperação como exigido no despacho retro.

Aguarda-se a **publicação do Edital** na forma do art. 52, §1ª e a juntada pela Recuperanda **do Plano de Recuperação Judicial Especial** nos termos do art. 53 e 71 da Lei nº 11.101/2005, e requer:

- a. a fixação dos honorários (remuneração) do administrador judicial em no máximo de 36 parcelas; e
- b. seja este Administrador Judicial vinculado ao processo como interessado e incluído no SCPV a fim de melhor acompanhar o feito.

S.M.J

Pede Deferimento.

Aracaju/SE, 23 de setembro de 2019.

Jorge Luiz Husek Emanuelli
Administrador Judicial
OAB/SE 7918